



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.410-A, DE 2000 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL, E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2580/00, 3443/00, 5048/01, 5525/01 e 6500/02

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias ficam obrigadas a adequarem os seus sistemas de atendimento ao público com os recursos disponíveis, tanto humanos quanto tecnológicos, para prestar atendimento à pessoa portadora de deficiência nos mesmos padrões que mantêm para o restante da população.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, é garantido a todas as pessoas o direito à igualdade e à autonomia. Regulamentando o direito constitucional, o Brasil dispõe de inúmeros dispositivos legais que rejeitam qualquer tipo de discriminação.

Além da legislação brasileira em vigor, o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais que visam ao combate de qualquer tipo de discriminação e sobretudo, executa o Programa Nacional de Direitos Humanos o qual adota o conceito de Direitos Humanos como direitos fundamentais de todas as pessoas, inclusive das pessoas portadoras de deficiência.

No caso específico das pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social.

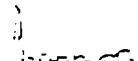
Através da regulamentação da Lei nº 7.853, ficou garantida às pessoas portadoras de deficiência a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos e de barreiras na comunicação.

Não obstante o aparato legal existente, vimos acompanhando pela imprensa casos de discriminação explícita. Para o cumprimento da nossa proposição, no que se refere, por exemplo, às pessoas cegas, existem inúmeras

formas das instituições se adequarem no sentido de se fazer cumprir a Lei. Podemos citar o Programa Dosvox para Windows, desenvolvido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto Benjamin Constant, que possibilita a pessoa cega acessar extratos bancários, podendo conferi-los sem dificuldades através de um sistema de áudio. Existem inúmeros outros recursos e a viabilidade deste é comprovada uma vez que já está implantado em uma rede privada de Bancos.

Por isto é intolerável assistir à pessoas sendo submetidas a situações constrangedoras e vexatórias por bancos, uma vez que é público e notório o regime que estas instituições gozam em nossos país, com lucros estupendos e negociações absurdas a respeito de suas dívidas, com o próprio Governo Brasileiro, organismo máximo na função de defesa dos direitos da população.

Sala de Sessões, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado Eduardo Barbosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA À PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICCIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art.2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos a educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

1 - na área da educação:

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 2.580, DE 2000

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre a adaptação de caixas eletrônicas para deficientes físicos nas agências bancárias em todo o país.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições bancárias estabelecidas no país a destinar, devidamente adaptados, 5% (cinco por cento) do total de terminais eletrônicos instalados em suas dependências para usuários portadores de deficiência física.

Parágrafo único. As adaptações nos terminais destinados a deficientes visuais, devem conter, entre outras, teclado em braile, viva-voz para orientação e isolamento acústico para segurança do usuário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição, todos somos iguais e temos os mesmos direitos. No entanto, em muitos casos, este é apenas um deles, esta máxima de nossa Carta Magna não é respeitada.

O caso em foco, existência de terminais eletrônicos para deficientes nas agências bancárias, é uma questão, ao nosso ver, de fácil resolução, isto é, demanda apenas vontade política para determinar e um investimento pouco vultuoso e plenamente suportável para as instituições financeiras.

Para os deficientes físicos, o implemento destes terminais será de grande valia e importância, pois lhes dará um pouco

mais de autonomia e menor dependência de terceiros, fatos tão significativos para o bem-estar de qualquer um de nós.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.


Deputado Jorge Pinheiro

PROJETO DE LEI
Nº 3.443, DE 2000
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem equipamentos especiais para atendimento ao portador de deficiência visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a instalar em seus estabelecimentos de atendimento ao público equipamentos especiais para atendimento ao portador de deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por equipamento especial destinado ao atendimento ao portador de deficiência visual, dentre outros:

- I – sistema de chamada sonora para o atendimento aos caixas e outros departamentos da agência bancária, quando for o caso;

II – equipamentos eletrônicos de auto-atendimento utilizando o sistema “DOSVOX” ou similar, que permita a utilização de microcomputador pelo usuário portador de deficiência visual por intermédio do recurso da sintetização de voz;

III – mapa de orientação dos diversos setores da agência bancária e cartazes com informações sobre tarifas e outras de interesse dos clientes, sempre escritos em relevo pelo sistema “*braille*”, com fixação em locais de fácil acesso ao deficiente visual.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento bancário à multa e suspensão de sua autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito faz-se necessária a adaptação das agências bancárias no Brasil no tocante ao atendimento que é feito ao deficiente visual. Simplesmente inexiste qualquer equipamento nestes estabelecimentos que permitam uma condição mínima de orientação ao deficiente visual, dificultando sobremaneira a vida dessas pessoas quando se dirigem às agências dos bancos.

O descaso é antigo e o Banco Central do Brasil nunca demonstrou qualquer preocupação no sentido de corrigir esta falha inaceitável, mesmo considerando que o setor bancário é um dos que ostentam resultados financeiros mais rentáveis neste País. Os banqueiros, por sua vez, parecem ignorar solenemente que cidadãos com deficiência visual freqüentam e se utilizam diariamente dos serviços bancários, quase sempre sendo auxiliados por outras pessoas, uma vez que as agências bancárias estão totalmente desprovidas de equipamentos que lhes permitam um a boa sinalização dentro destes estabelecimentos.

Neste sentido, nossa proposição vem preencher uma lacuna lamentável na regulamentação das agências bancárias em nosso País, permitindo que doravante os deficientes visuais, a

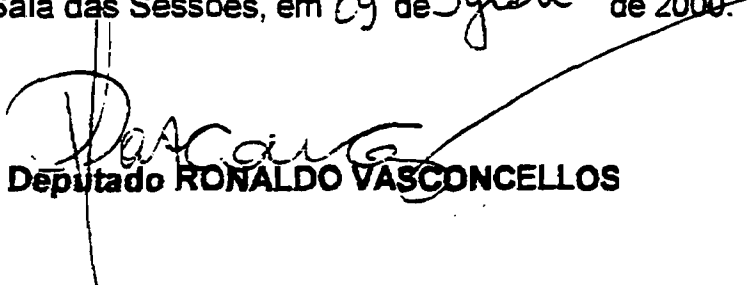
exemplo do que já ocorre em outros países mais desenvolvidos, possam merecer um tratamento mais equânime e digno, como qualquer outro cliente faz por merecer dos dirigentes dessas instituições financeiras.

Já existem tecnologias no Brasil e no mundo que são perfeitamente acessíveis ao poder econômico das instituições financeiras que, nos últimos anos, vêm gastando verbas vultosas em equipamentos de alta tecnologia para atendimento aos seus clientes. Neste sentido, incluímos a exigência de serem oferecidos terminais de auto-atendimento aos deficientes visuais com a utilização do sistema conhecido como DOSVOX. O sistema DOSVOX foi desenvolvido pelo Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro e é destinado a viabilizar a comunicação do usuário portador de deficiência visual com um microcomputador (tipo PC) por intermédio do mecanismo de sintetização de voz. O sistema permite a conversação da máquina com o usuário em português e já é utilizado por mais de 2000 usuários no Brasil.

Acreditamos que a legalização desta matéria irá proporcionar uma discussão útil e inadiável acerca da adaptação dos estabelecimentos de serviço ao público portador de deficiência visual no Brasil, estendendo a obrigatoriedade também a outras instituições, a exemplo de alguns concessionários de serviços públicos nas áreas de energia, água e telecomunicações.

Isto posto, confiamos na sensibilidade de nossos ilustres Pares para obtermos a aprovação desta proposição de relevante interesse para uma parcela tão discriminada de nossa população.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI
Nº 5.048, DE 2001
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a instalação de terminais de auto-atendimento adaptados a portadores de deficiências especiais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços que colocam à disposição de seus clientes ou usuários equipamentos de auto-serviço ficam obrigados a localizá-los, adaptá-los, reformá-los ou substituí-los de forma a possibilitar a utilização, com segurança e autonomia, por portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

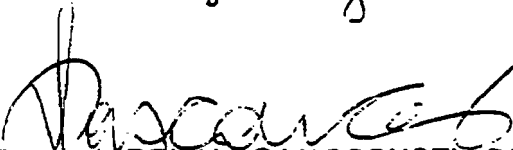
Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de tecnologias no campo da informática e da telecomunicação tem possibilitado a instalação de equipamentos de auto serviço, principalmente por parte de bancos, prestadores de serviços públicos e supermercados, para diversos fins.

Os portadores de deficiências ou com mobilidade reduzida

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.525, DE 2001

(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Dispõe sobre a acessibilidade e uso de equipamento nas dependências de instituições bancárias e nos terminais remotos.

(APEN-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a implementar modificações físicas nas áreas destinadas a atendimento do público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas a acessibilidade e uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, entende como:

I - modificações físicas nas áreas destinadas a atendimento do público, as obras e reformas necessárias para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas mencionadas no art. 1º.

II - soluções técnicas nos equipamentos, as alterações necessárias no software e hardware para o uso dos equipamentos pelas pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º A obrigatoriedade de soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento é extensiva àqueles instalados em edifícios públicos ou privados de uso coletivo.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes físicos deste País ainda constituem um grupo quase que excluído da cidadania. Seja nas ruas, prédios públicos ou privados, transporte coletivos, etc., é flagrante o descaso para com eles.

Dentre os agentes econômicos privados, as instituições financeiras se destacam pelo esquecimento dos problemas que os deficientes físicos com locomoção reduzida e os cegos têm para usar suas instalações e equipamentos. O presente projeto de lei visa a obrigá-las a implementar as reformas necessárias em suas instalações para que aqueles clientes possa circular em segurança, assim como adaptar seus equipamentos de terminais de auto-atendimento, na agência e fora dela, para que os cegos e as pessoas de visão reduzida não dependam de terceiros para efetivarem suas transações.

Pelo alcance social do escopo da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

de

outubro

de 2001.

Deputada Nair Xavier Lobo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI

N.º 6.500, DE 2002

(Do Sr. Luiz Ribeiro)

Determina que as Instituições financeiras de natureza bancária, financeira e de crédito assegurem ao portador de necessidades visuais Caixas Eletrônicas com escrita e leitura no Sistema Braille e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias, financeiras e de crédito, deverão assegurar ao portador de necessidades visuais, serviço especializado em braille nos caixas eletrônicos e acesso igualitário em função de sua deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, as instituições bancárias, financeiras e de crédito, deverão disponibilizar máquinas e equipamentos com o teclado escrito e programas em braille para impressão de saldos, extratos e comprovante de pagamento, a fim de facilitar a leitura, além de programas sonoros para orientar a operação bancária.

Art. 3º - O Ministério da Fazenda, estabelecerá os procedimentos necessários para a prestação desse serviço.

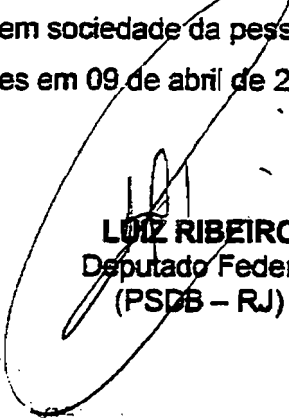
Art. 4º - Esta lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) 10% da população brasileira é portadora de deficiência, sendo 0,5% desta, portadores de Deficiência Visual, num total aproximado de 700 mil cidadãos no país. Os cegos

congenitos estão à margem da sociedade, em nossos dias em pleno Século 21, o isolamento social dessas pessoas ainda persiste das ditas normais, as barreiras para locomoção e orientação são grandes e se mostram desumanas. No sentido de quebrar essa barreira, apresento esta proposição com o intuito de assegurar o direito pleno do exercício dos direitos individuais e sociais do deficiente visual. Portanto, o pleito ora tratado neste PL é de natureza básica e indispensável ao cidadão cego. Dessa forma, a ampliação e disponibilização de serviços especializados em braile pelas instituições financeiras, faz-se imprescindível para a efetiva integração na vida em sociedade da pessoa cega.

Sala das Sessões em 09 de abril de 2002.



LUÍZ RIBEIRO
Deputado Federal
(PSDB - RJ)

I - RELATÓRIO

As Proposições em epígrafe abordam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos equipamentos de auto-atendimento, sobretudo das instituições financeiras.

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2000, do Deputado Eduardo Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e bancárias, de recursos humanos e tecnológicos que permitam a prestação de serviços aos portadores de deficiência nos mesmos padrões oferecidos ao restante da população.

O Projeto de Lei nº 2.580, de 2000, do Deputado Jorge Pinheiro, propõe a oferta, pelas instituições bancárias, de 5% dos terminais eletrônicos adaptados para os portadores de deficiência física, devendo conter teclado em braile, viva-voz para orientação e isolamento acústico, para segurança do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a manutenção, pelas instituições financeiras, de equipamentos especiais para atendimento do portador de deficiência visual, detalhando que devam conter: 1) sistema de chamada sonora para acesso aos caixas e outros departamentos; 2) auto-atendimento pelo sistema "DOSVOX" ou similar, que permite a utilização de microcomputador por recurso de sintetização de voz; 3) sinalização dos setores da agência bancária e outras informações pelo método braile. Impõe as penalizações de multa e suspensão do funcionamento pelo Banco Central, em caso de inadimplemento dessa norma.

O Projeto de Lei nº 5.048, de 2001, também do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe que os fornecedores de bens e serviços coloquem à disposição dos usuários portadores de necessidades especiais equipamentos de auto-atendimento adaptados ou substituídos e em localização adequada.

O Projeto de Lei nº 5.525, de 2001, da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a adoção de soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento das instituições financeiras, de modo a permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, estendendo a medida aos edifícios públicos ou privados de uso coletivo. Determina, outrossim, a aplicação das sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) às infrações a essa norma.

O Projeto de Lei nº 6.500, de 2002, do Deputado Luiz Ribeiro, defende o acesso dos deficientes visuais aos caixas eletrônicos das instituições financeiras, por meio de teclado escrito em Braile e programas que permitam a impressão de saldos, extratos e comprovantes de pagamento, bem como dispositivos sonoros de orientação das operações bancárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Proposições encerram o mérito de buscar alternativas para a acessibilidade dos portadores de deficiência aos equipamentos de auto-atendimento utilizados pelas instituições financeiras, órgãos públicos e entidades privadas de prestação de serviços à população.

De fato, a especialização tecnológica, sobretudo no sistema financeiro, tem alijado o contato humano, obrigando o usuário a adaptar-se à máquina, para os serviços bancários corriqueiros ou ainda para a obtenção de determinados bens ou serviços, restando cada vez mais reduzidos os atendimentos ao público nos moldes tradicionais.

Destarte, legítima é a postulação dos portadores de deficiência, no sentido do acesso à alta tecnologia, considerando os recursos já disponibilizados pelos fabricantes dos equipamentos com vistas à satisfação dessa demanda.

As propostas encontram respaldo nos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, que declara, no art. 5º, inciso XIV, a garantia do acesso à informação, ao tempo em que reconhece aos portadores de deficiência o direito à compensação de suas limitações.

Sobre a matéria, cumpre observar que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e nas comunicações.

Define essa Lei como barreira nas comunicações “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa”.

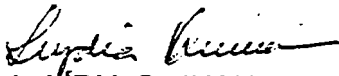
Nas disposições específicas da “Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Informação” (arts. 17 a 19), determina a Lei que o

Poder Público providencie: 1) alternativas técnicas que assegurem o acesso dos portadores de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, de modo a garantir-lhes o direito à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer; 2) formação de profissionais intérpretes da escrita Braille, da Linguagem Brasileira de Sinais e de guias-intérpretes. Outrossim, estabelece que as emissoras de rádio e televisão devam adotar técnicas que permitam a acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva.

Como a Lei em tela não aborda a acessibilidade específica aos serviços de auto-atendimento, parece-nos adequado acrescentar a seu texto a matéria em apreço, imprimindo caráter obrigatório à disponibilização desse serviço, tanto pelas instituições financeiras quanto pelas demais entidades públicas e privadas que se utilizam dessa tecnologia.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.410, de 2000, 2.580, de 2000, 3.443, de 2000, 5.048, de 2001, 5.525, de 2001, e 6.500, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.410, DE 2000,
2.580, de 2000, 3.443, de 2000, 5.048, de 2001, 5.525, de 2001, e
6.500, de 2002**

Acrescenta o art. 19A à Lei nº 10.098,
de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre
a acessibilidade das pessoas portadoras de
deficiência.

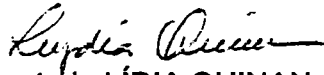
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, novo artigo, sob o nº 19A, com a seguinte redação:

“Art. 19A As instituições financeiras e demais entidades, públicas ou privadas, que utilizem o fornecimento de bens e serviços pelo sistema de auto-atendimento, ficam obrigadas a manter terminais adaptados ao acesso das pessoas portadoras de deficiência, nos mesmos padrões oferecidos ao restante da população.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2002.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.410/2000 e os de nºs 2.580/2000, 3.443/2000, 5.048/2001, 5.525/2001 e 6.500/2002, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente

Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 19A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

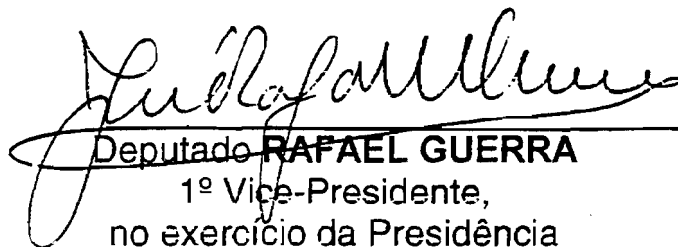
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, novo artigo, sob o nº 19A, com a seguinte redação:

"Art. 19A As instituições financeiras e demais entidades, públicas ou privadas, que utilizem o fornecimento de bens e serviços pelo sistema de auto-atendimento, ficam obrigadas a manter terminais adaptados ao acesso das pessoas portadoras de deficiência, nos mesmos padrões oferecidos ao restante da população."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência